



O MODELO DO MANUAL (JURÍDICO): CONSIDERAÇÕES GERAIS E DOCTRINA CONSTITUCIONAL

THE MODEL OF THE (LAW) TEXTBOOK: GENERAL CONSIDERATIONS AND CONSTITUTIONAL DOCTRINE

Igor Silveira Santana Santos¹

RESUMO

O presente trabalho analisa alguns aspectos da cultura do manual, em geral, no âmbito jurídico e, com enfoque mais apurado, no âmbito constitucional. Para tanto, examina as características gerais dos manuais, seus aspectos positivos e negativos para a transmissão do conhecimento. Analisa-se, também, o modo como ele consolida o conhecimento científico de determinada época. Ao fim, aborda o problema relativo à falta de diálogo do manual com os desenvolvimentos acadêmicos/científicos que lhe são posteriores, investigando alguns manuais de direito constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: MODELO DO MANUAL; PARADIGMA; REVOLUÇÃO CIENTÍFICA; TRANSMISSÃO DO CONHECIMENTO.

ABSTRACT

The present work analyses some aspects of the culture of the textbook, in general, in the law, and, with a deeper approach, in constitutional law. Therefore, it is investigated the general characteristics of the textbooks, their positives and negatives aspects for transmitting knowledge. It is analyzed, also, the way it consolidates the scientific knowledge of given time. At end, a approach is made towards the problem about the lack of dialogue between the textbook with subsequent academics/scientifics developments, examining some constitutional law textbooks.

KEYWORDS: TEXTBOOK MODEL; PARADIGM; SCIENTIFIC REVOLUTION; KNOWLEDGE TRANSMISSION.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a examinar alguns aspectos da cultura do manual no Direito, notadamente no âmbito constitucional. Neste sentido, faz-se necessário inicialmente

¹ Mestre em Direito Público e Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogado.



realizar uma análise acerca das características em geral dos manuais – não apenas jurídicos –, seus principais pontos positivos e negativos, bem como sua relevância para o desenvolvimento científico e acadêmico.

Posteriormente, aborda-se o modo como o manual consolida o conhecimento científico de uma determinada época. Para tanto, é examinada a forma como a ciência se desenvolve, fazendo-se consideração especial ao que preceituado por Thomas Kuhn acerca dos paradigmas e das revoluções científicas.

Em seguida, havendo constatado como o manual se consolida, investiga-se o fato relativo à manutenção dos paradigmas estabelecidos por esta obra, fazendo-se uma análise particular acerca do tema relativo à revolução paradigmática no que se refere às espécies normativas e a falta de referência à tal fato por parte de um dos mais conceituados e difundidos manuais de direito constitucional do Brasil. Outros casos que corroboram com o sustentado também são analisados.

2. O MODELO DO MANUAL

As diversas formas de manifestação da cultura humana precisam de um meio pelo qual se propagar². Teorias científicas, músicas, receitas, crenças religiosas, tudo é transmitido mediante um suporte cultural (ou natural tornado cultural) como um livro, um CD, uma parede de caverna, uma conversa ou uma roda de capoeira.

O Direito, que também é um objeto cultural³, é construído e transmitido de diversas formas⁴, notadamente através da lei, dos precedentes e da doutrina⁵. No âmbito da doutrina

² Carlos Cossio, fazendo referência à ideia de ontologias regionais de Edmund Husserl, sustenta que é possível distinguir os objetos como sendo ideais, culturais, naturais e metafísicos. Conceituando objeto como tudo aquilo sobre o que uma afirmação pode ser feita mediante um juízo, são objetos culturais os “criados de alguma maneira pelo homem, atuando segundo valorações (...) justo ou injusto, bonito ou feio, útil ou inútil” [tradução do autor] (*La Teoría Ecológica del Derecho y el Concepto Jurídico de Libertad*. Buenos Aires: Losada, 1944, p. 28-30).

³ COSSIO, Carlos. *Teoría de la Verdad Jurídica*. Buenos Aires: Losada, 1954, p. 47.



jurídica, destaca-se a utilização dos manuais (*textbooks*) para a construção e transmissão do conhecimento, notadamente sua grande incursão nos cursos de graduação em Direito.

Manual, no sentido aqui utilizado, é aquela obra que sumariza as noções básicas, as ideias gerais sobre determinado assunto⁶. É o resumo de um programa de conteúdos informativos⁷, sendo-lhe algo normalmente característico a simplificação⁸. Sua especificidade pode variar de um “manual de direito civil”, por exemplo, até um “manual de direito das sucessões”. São os livros “cursos”. Desde que não adentre um tema específico, para estudá-lo de forma aprofundada, pode ser considerado manual para fins deste trabalho. O manual é, assim, uma consolidação do conhecimento científico que foi atingido em determinado momento histórico, abarcando problemas, dados e teorias aceitas no momento em que foram escritos⁹.

⁴ A referência é somente às fontes formais do Direito. Aqui não se adentra na interessante questão da produção paraestatal do Direito. Sobre o tema, conferir: SANTOS, Boaventura de Souza. *O Discurso e o Poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12-17. O autor aborda o fato de que, no Brasil, associações de moradores de favelas passam a assumir funções além do que estabelecem os seus estatutos, tornando-se verdadeiros fóruns judiciais, decidindo questões de conflitos de vizinhança, de propriedade, entre outras. Cria-se, assim, um direito paralelo, não oficial, embora incorpore institutos do direito estatal.

⁵ ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 3. ed. Zilda Hutchinson Schild Silva (trad.). Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 25.

⁶ DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. *Manual*. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/DLPO/manual>>. Acesso em 15 jan. 2016.

⁷ Por vezes a própria função de resumo é assumida nos prefácios dos manuais (SILVA, Vivian Batista da. *Saberes em Viagens nos Manuais Pedagógicos: construções da escola em Portugal e no Brasil (1870-1970)*. Tese (Doutorado em Educação). Universidade de São Paulo, 2005, p. 323). O afirmado pela autora refere-se a manuais de pedagogia, contudo, o fato é também verificável em livros jurídicos. Esclarece-se, inclusive, neste momento, que algumas das ideias gerais referidas acerca dos manuais às quais se faz referência nem sempre são de trabalhos sobre manuais jurídicos, mas entendendo-se que elas também são aplicáveis neste âmbito. A título ilustrativo, o que referido acerca dos manuais de pedagogia pode ser verificado também no seguinte manual jurídico: SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida; CASCALDI, Luís de Carvalho. *Manual de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 11. Os autores apontam, na apresentação, que “a presente obra pretende traduzir de forma prática, objetiva e didática as Instituições do Direito Civil, em um volume único, de modo a facilitar o estudo e a consulta aos que se iniciam em suas letras e aos que pretendem revisá-las de forma rápida e eficiente”.

⁸ CENTENO, Carla Villamaina. O Conhecimento Histórico Vulgarizado: a “ditadura” do manual didático. In: *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n. 33, mar. 2009, p. 172.

⁹ KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 5. ed. Beatriz Vianna Boeira; Nelson Boeira (trad.). São Paulo: Perspectiva, 1998, p. 174.



É enorme a sua relevância atual para a construção e propagação do conhecimento. Conforme assenta Thomas Kuhn: “mais do que qualquer outro aspecto da ciência, esta forma pedagógica [o manual] determinou nossa imagem a respeito da natureza da ciência e do papel desempenhado pela descoberta e pela invenção no seu progresso”¹⁰. Assim, atualmente, “o manual domina o processo de ensino”¹¹. Seu objetivo tende a ser persuasivo e pedagógico, sendo utilizado por cada geração para aprender seu ofício¹².

A influência que os manuais exercem é incomensurável¹³, principalmente pelo fato de existir uma tendência dos professores em seguirem os manuais quando lecionam aos seus alunos¹⁴. Assim, o manual usado em sala de aula determina, ainda que não totalmente, os conteúdos e estratégias de ensino, ou seja, o que se ensina e como se ensina¹⁵.

Ademais, o manual não forma o conhecimento dos estudantes apenas pela via transversa dos professores, em vista de os próprios estudantes serem diretamente

¹⁰ Ibidem, p. 181.

¹¹ CENTENO, Carla Villamaina. O Conhecimento Histórico Vulgarizado: a “ditadura” do manual didático. In: *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n. 33, mar. 2009, p. 173.

¹² KUHN, op. cit., p. 19.

¹³ A percepção de que os manuais – neste caso, escolares – desenvolvem um grande papel na formação dos indivíduos – e, portanto, nas ideias defendidas pela coletividade – traz à tona um curioso caso de um casal de estadunidenses conservadores que checava os manuais de história adotados pelos estados de todo o país procurando por erros que pudessem de alguma forma atingir os valores nos quais eles acreditavam. O impulso inicial se deu ao examinarem um livro que retirou do famoso discurso “Gettysburg Adress” de Abraham Lincoln o trecho que mencionava ser os Estados Unidos uma nação “under God” (temente a Deus). Eles foram reconhecidos como os mais efetivos censores de manuais dos Estados Unidos, influenciando crianças em todo o país (MARTIN, Douglas. Norma Gabler: textbook critic and education activist. *Union-Tribune San Diego*, 05 ago. 2007. Disponível em: <http://www.utsandiego.com/uniontrib/20070805/news_lz1j05gabler.html>. Acesso em 15 jan. 2016.

¹⁴ SCHMIDT, William; HOUANG, Richard; COGAN, Leland. A Coherent Curriculum: the case of mathematics. In: *American Educator*, summer 2002, p. 03. A constatação de que foi afirmado foi feita com base em estudos referentes a professores de matemática de ensino fundamental de vários países do mundo. Contudo este fato também é visualizado nos cursos de graduação em Direito, onde, em geral, o professor elabora suas aulas embasado em alguns manuais, aprofundando um ou outro tema com livros específicos – isto quando ele mesmo não recomenda um manual para os alunos acompanharem a matéria.

¹⁵ LAJOLO, Marisa. Livro Didático: um (quase) manual do usuário. In: *Em Aberto*, Brasília, ano 16, n. 69, jan./mar. 1996, p. 4.



influenciados por este instrumento pedagógico¹⁶. Assim, por exemplo, o manual de Direitos Fundamentais dos autores alemães Pieroth e Schlink¹⁷ “nas últimas duas décadas, marcou – e continua marcando – gerações de novos operadores de direitos, de funcionários públicos a juízes. É com certeza o manual de direitos fundamentais mais lido da Alemanha (...) e tem também grande influência em autores brasileiros”¹⁸.

O poder de influência do manual pode servir até mesmo como estratégia de Estado, para veicular ideias distorcidas, com vistas à eliminação do espírito autorreflexivo dos cidadãos, compelindo-os, por exemplo, a acreditar que um território em disputa diplomática necessariamente pertença ao seu país¹⁹.

Contudo, a grande relevância que o manual tem no âmbito científico/acadêmico não o isenta de críticas. Jerome Foss argumenta que o manual dilui muitas discussões acerca de certos temas, por buscar a rápida e rasa absorção²⁰. O manual, ao mostrar por alto posicionamentos contrários tirando uma conclusão sobre determinado ponto, pode ser visto

¹⁶ A cultura do manual é extremamente forte no aprendizado acadêmico e acaba sendo institucionalizada pelos próprios estabelecimentos de ensino. Por exemplo, na Universidade de Duke nos Estados Unidos, uma das mais consagradas universidades do mundo – eleita a 18ª melhor universidade do mundo no período 2014-2015 pelo *Times Higher Education* (Disponível em: <<http://ncesdata.nsf.gov/profiles/site.jsessionid=519A925E61C6701A1CAB3D9DDC0EE0B8?method=rankingBySource&ds=herd>>. Acesso em 15 jan. 2016) –, é possível comprar pelo sítio eletrônico da loja estabelecida na universidade os manuais relativos a cada matéria de acordo com o professor que a leciona em cada semestre. A *Duke University Stores* disponibiliza uma plataforma eletrônica onde é possível escolher cada uma das matérias e o respectivo professor para adquirir o manual por ele designado relativo ao curso. Disponível em: http://dukebooks.collegestoreonline.com/ePOS?store=320&form=shared3%2ftextbooks%2ftext_browse%2html&design=duke_textbooks&campus=MAIN#>. Acesso em 15 jan. 2016.

¹⁷ Existe tradução em português da obra: PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos Fundamentais*. Antônio Francisco de Sousa; Antônio Franco (trad.). São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 169. O autor, em relação ao primeiro período que foi aqui transcrito, faz referência à constatação de Ernst-Wolfgang Böckenforde em seu trabalho “Schutzbereich, Eingriff, verfassungsimmanente Schranken: Zur Kritik gegenwärtiger Grundrechtsdogmatik”.

¹⁹ Assim, o Japão pretendia alterar seus manuais escolares para incluir as Ilhas Diaoyu, em disputa com a China, como seu território. CHINA CENTRAL TELEVISION. *Japanese Political Critic Slams Japan's Textbook Revision Plan*. 31 jan. 2014. Disponível em: <<http://english.cntv.cn/program/newshour/20140131/101881.shtml>>. Acesso em 15 jan. 2016.

²⁰ FOSS, Jerome C. Better Learning Through Primary Sources. *The John Willian Pope Center for Higher Education Policy*, 25 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.popecenter.org/commentaries/article.html?id=2796>>. Acesso em 15 jan. 2016.



como um limitador da possibilidade de o estudante adentrar em uma discussão mais aprofundada dos temas tratados²¹.

Embora a abordagem rasa de muitos assuntos seja algo criticado em relação ao manual²², esta é exatamente uma de suas maiores virtudes. Sua função é exatamente a de oferecer um conhecimento geral sobre os diversos tópicos da matéria, para expandir os horizontes do conhecimento do aluno, os quais deverão ser preenchidos posteriormente com investigações particulares das temáticas.

Desta forma, não é o manual em si que impossibilita um conhecimento mais aprofundado, mas sim o uso que por vezes se faz dele, considerando-o como fonte final e definitiva do conhecimento²³. O manual, para ser bem utilizado, deve servir como um início da discussão que estimula a investigação em materiais mais aprofundados²⁴. Ele não é feito para ter toda a informação sobre a matéria ou para ser a única forma de aprendizado. A complementação das fontes de conhecimento é necessária mesmo quando se tem o melhor dos manuais²⁵. Serve, portanto, para buscar fontes mais aprofundadas sobre as ideias que ele veicula²⁶. Certamente é inviável fazer isso com todo o conteúdo da matéria, mas é possível

²¹ Ibidem.

²² CRISMORE, Avon. *Rhetorical Form, Selection, and Use of Textbooks*. Fort Wayne: Indiana University – Purdue University at Fort Wayne, 1989, p. 2.

²³ “Muitos educadores entendem que a questão se reduz a uma reforma dos manuais didáticos. De fato, não é possível aperfeiçoar o manual, pois o problema não está somente na ideologia e sim na função exercida por esse instrumento no trabalho didático. Ele se impõe como fonte única do conhecimento e exclui todas as demais. Exclui, portanto, o conhecimento culturalmente significativo, veiculado pelos livros clássicos e por sites das grandes bibliotecas e museus dos diversos continentes. A inserção de variadas fontes, novas tecnologias e de novas linguagens no trabalho didático tem ficado no plano do discurso” (CENTENO, Carla Villamaina. O Conhecimento Histórico Vulgarizado: a “ditadura” do manual didático. In: *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n. 33, mar. 2009, p. 175).

²⁴ FOSS, Jerome C. Better Learning Through Primary Sources. *The John Willian Pope Center for Higher Education Policy*, 25 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.popecenter.org/commentaries/article.html?id=2796>>. Acesso 15 jan. 2016.

²⁵ LAJOLO, Marisa. Livro Didático: um (quase) manual do usuário. In: *Em Aberto*, Brasília, ano 16, n. 69, jan./mar. 1996, p. 8.

²⁶ Ibidem.



desenvolver esta atividade quanto a alguns pontos²⁷. O leitor deve desenvolver um protagonismo questionador e investigativo.

Outra crítica feita acerca dos manuais é que estes se baseiam quase que exclusivamente em fontes secundárias²⁸. Em Direito, contudo, esta questão assume menores amplitudes, visto que importantes fontes primárias da ciência jurídica – os diplomas normativos e a jurisprudência – são facilmente acessíveis. De toda forma, o manual não pode refazer todas as pesquisas específicas empreendidas nos diversos assuntos específicos que, no manual, são tratadas de forma geral.

Constata-se ainda, como algo relevante à compreensão da cultura do manual, que é possível que um manual tenha boa qualidade mas pouca difusão na comunidade acadêmica, bem como pode ter má qualidade e ter uma grande vendagem, não sendo possível precisar exatamente o que leva à grande aceitação de uma ou outra obra²⁹. Até mesmo a diagramação e os elementos gráficos tornam-se fatores relevantes³⁰.

Do que foi exposto até aqui, pode-se apontar que a principal crítica relativa aos manuais é o seu uso inadequado no processo de aprendizagem, servido muitas vezes como fonte única do saber acadêmico. Contudo, outro problema também aparece com grandes consequências: a falta de atualização substancial do manual, fazendo com que este dialogue com o conhecimento que vai sendo produzido. Esta questão, pelo aprofundamento que se pretende dar neste trabalho, será abordada no tópico seguinte.

²⁷ Por vezes, contudo, o próprio manual propositadamente limita as suas referências, como explicam na introdução de sua obra Bodo Pieroth e Bernhard Schlink: “as indicações bibliográficas no final dos diferentes parágrafos [capítulos] encontram-se deliberadamente reduzidas ao mínimo. Limitam-se aos ensaios científicos e aos livros fundamentais, aos atuais e aos especialmente adequados ao curso de direito” (*Direitos Fundamentais*. António Francisco de Sousa; António Franco (trad.). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27).

²⁸ Em História, por exemplo, os manuais baseiam sua narrativa de forma quase inteira no que outras pessoas falam sobre o que ocorreu com base nos arquivos históricos e não nos arquivos em si (WINEBURG, Sam. Undue Certainty: where Howard Zinn’s “A People’s History” falls short. In: *American Educator*, winter 2012-2013, p. 28).

²⁹ Conforme constata, em relação a manuais de Geografia: VESENTINI, José William. *Para Uma Geografia Crítica na Escola*. São Paulo: Editora do Autor, 2008, p. 83-84.

³⁰ NAKAMOTO, Persio. *A Configuração Gráfica do Livro Didático: um espaço pleno de significados*. Tese (Doutorado em Educação). Universidade de São Paulo, 2010, p. 6.



3. A (R)EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA E A CLAUSURA DO MANUAL

Conforme foi referido, outro grande problema relativo ao manual é sua tendência a se enclausurar no seu próprio conhecimento. Em geral, os manuais costumam ser escritos para dar a ideia de certeza do que se afirma, deixando os leitores no papel de absorvedores e não de analistas da informação que é passada³¹. Contudo, ainda não se adentra no fundo da questão com esta constatação. Afinal, apenas a forma como ele é escrito não é uma barreira intransponível para o leitor do manual, desde que ele desenvolva o protagonismo questionador e investigativo que foi desenvolvido no tópico anterior, indo direto às fontes referidas na obra.

O verdadeiro problema é quando o manual, ao consolidar um dado conhecimento disponível no momento de sua elaboração, se mantém intocável daí em diante, podendo até acrescentar o saber novo que seja produzido em coerência com o sustentado pelo próprio manual, mas sem fazer qualquer tipo de referência às novas investigações que questionam os seus paradigmas, estando aptas a superar o entendimento anterior.

Neste ponto, faz-se relevante abordar, de forma breve, o pensamento de Thomas Kuhn acerca do desenvolvimento científico.

Um dos conceitos abordado pelo autor é o de “paradigma”. Ele não adota uma definição estrita, entendendo como tal aqueles trabalhos que definem por certo tempo um dado campo de pesquisa, desde que eles tragam realizações “suficientemente sem precedentes para atrair um grupo duradouro de partidários” e que sejam suficientemente abertos, possibilitando que outros problemas venham a ser resolvidos com base neles³².

³¹ WINEBURG, Sam. Undue Certainty: where Howard Zinn’s “A People’s History” falls short. In: *American Educator*, winter 2012-2013, p. 32.

³² KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 5. ed. Beatriz Vianna Boeira; Nelson Boeira (trad.). São Paulo: Perspectiva, 1998, p. 30.



Embora a maior parte dos exemplos utilizados pelo autor para fazer referência a “paradigma” seja de grandes contribuições para o conhecimento da humanidade, como as de Newton ou Copérnico, ele entende que pode haver paradigmas “bem mais especializados”³³. É nesse sentido mais amplo, abrangendo também os pressupostos de reduzidos campos de investigação, que o termo é adotado neste trabalho.

O paradigma é aquele agregado de conhecimento que, uma vez tomado como certo, não precisa mais ser justificado toda vez que se faça um novo trabalho naquele campo, podendo o pesquisador continuar sua pesquisa onde o manual, que traz os pressupostos gerais, a interrompeu³⁴. O sucesso em explicar os casos submetidos ao seu julgo é que faz com que uma teoria se torne um paradigma, ainda que ela não consiga explicá-los todos³⁵. E assim é que a ciência é desenvolvida: com a transição de um paradigma para o outro, o que se dá por meio de uma revolução³⁶.

O conceito de “revolução científica” é também um ponto central na obra de Kuhn. Segundo o autor, elas são os episódios nos quais ocorre uma alteração dos compromissos da comunidade científica com os pressupostos que defendem aplicáveis para aquele campo de investigação³⁷. É quando uma comunidade é levada a rejeitar a teoria anterior que é incompatível com a nova, produzindo uma alteração nos problemas existentes, na forma como se determina estes problemas e as respectivas soluções³⁸, algo que se repete no curso da história³⁹.

³³ Ibidem, p. 30.

³⁴ Ibidem, p. 40.

³⁵ Ibidem, p. 38.

³⁶ Ibidem, p. 32.

³⁷ Ibidem, p. 24-25.

³⁸ KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 5. ed. Beatriz Vianna Boeira; Nelson Boeira (trad.). São Paulo: Perspectiva, 1998, p. 25.

³⁹ “A história da ciência mostra teorias que durante um certo período de tempo foram corroboradas e que acabaram sendo refutadas. O exemplo mais impressionante é o da mecânica newtoniana que durante mais de duzentos anos foi corroborada espetacularmente” (SILVEIRA, Fernando Lang da. A filosofia da ciência de Karl Popper e suas implicações no ensino da ciência. In: *Caderno Catarinense de Ensino de Física*, Florianópolis, v. 6, n.2, 1989, p. 151).



O esforço da investigação científica é para conhecer e buscar a verdade, embora nunca se possa alcançá-la⁴⁰. A sugestão de Karl Popper acerca da investigação nas ciências é exatamente a de só considerar como “científico” o que pode ser falseado⁴¹. Ainda que haja consenso, não se pode falar em uma fundamentação definitiva⁴². As interpretações só são válidas até que outra posterior as destitua⁴³.

De forma semelhante ao que se verifica em relação à abordagem que é feita acerca dos paradigmas, o autor aponta que os exemplos mais óbvios de revoluções foram os promovidos por pessoas como Copérnico, Newton, Lavoisier e Einstein⁴⁴. Contudo, as revoluções também podem atingir âmbitos menores da ciência, bastando que haja a mudança nas regras praticadas anteriormente⁴⁵. Pode-se falar, assim, em um conceito ampliado da concepção de revolução científica, no qual se encaixa também até mesmo as descobertas menores⁴⁶. De forma semelhante, ainda que utilize exemplos das ditas ciências naturais, também há existência de paradigmas no Direito, sendo característico de ambos que não se possa falar na formação de uma verdade segura, definitiva⁴⁷.

Kuhn sustenta que, uma vez estabelecido um paradigma, a ciência está apta para aumentar o alcance e profundidade do conhecimento científico, podendo abranger os novos fatos e as novas teorias sob o seu paradigma, ainda que seja necessário ajustá-lo⁴⁸. Dentro deste paradigma, é possível que surjam algumas anomalias, resultados que não são

⁴⁰ POPPER, Karl. *A Lógica da Pesquisa Científica*. Leonidas Hegenberg; Octanny Silveira da Mota (trad.). São Paulo: Cultrix, 1985, p. 306.

⁴¹ Ibidem, p. 42.

⁴² Neste caso, a observação é feita em relação à interpretação de normas (ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 3. ed. Zilda Hutchinson Schild Silva (trad.); Cláudia Toledo (rev. técnica e apresentação). Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 138).

⁴³ CAMARGO, Maria Margarida Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 23-24.

⁴⁴ KUHN, op. cit., p. 26.

⁴⁵ Ibidem, p. 26.

⁴⁶ Ibidem, p. 27.

⁴⁷ ALEXY, op. cit., p. 284-285.

⁴⁸ KUHN, op. cit., p. 78.



esperados, mas que, desde seja possível conformá-lo, não acarreta a alteração do paradigma⁴⁹. Sustenta Popper que “uma observação cria um problema somente se ela se conflita com certas expectativas nossas, conscientes ou inconscientes”⁵⁰.

A anomalia, contudo, pode ser forte o suficiente para abalar seriamente o paradigma vigente⁵¹, configurando o momento de crise⁵². Neste momento, podem surgir posições que competem entre si, vindo aquelas que não se adaptam ao problema a serem eliminadas⁵³. Aqueles que partilhavam do paradigma que levou à crise não costumam renunciá-lo, ainda que comecem a perder sua fé e passem a considerar alternativas⁵⁴. Afinal, a solução de um problema pode trazer outros problemas não solucionados, mostrando que as sólidas bases sobre as quais se trabalhava são, na verdade, inseguras⁵⁵. Entretanto, a rejeição a um paradigma só pode ser feita por substituição de outro, envolvendo um juízo de comparação entre ambos – do contrário, seria rejeitar a própria ciência⁵⁶. Uma nova teoria para ser aceita deve contradizer sua predecessora, mas sendo capaz de, ao menos, render resultado tão bons quanto essa⁵⁷.

Fazendo analogia a uma revolução política, o autor afirma que quando a crise do paradigma vigente se aprofunda, os indivíduos comprometem-se com algum projeto concreto para a reconstrução da sociedade de acordo com uma nova estrutura institucional, dividindo-se a sociedade entre os conservadores e os vanguardistas⁵⁸. Deste

⁴⁹ KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 5. ed. Beatriz Vianna Boeira; Nelson Boeira (trad.). São Paulo: Perspectiva, 1998, p. 91-92.

⁵⁰ POPPER, Karl. *A Lógica das Ciências Sociais*. 3. ed. Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva (trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004, p. 15.

⁵¹ KUHN, op. cit., p. 94-95.

⁵² Para uma anomalia originar uma crise, deve ser algo mais complexo, visto existirem diversas dificuldades que podem ser resolvidas por processo ainda não previstos, mas que confirmam o paradigma (Ibidem, p. 113).

⁵³ POPPER, op. cit., p. 53.

⁵⁴ KUHN, op. cit., p. 107.

⁵⁵ POPPER, op. cit., p. 13.

⁵⁶ KUHN, op. cit., p. 108-109.

⁵⁷ POPPER, op. cit., p. 67-68.

⁵⁸ KUHN, op. cit., p. 127.



modo também ocorrem as revoluções científicas, que, no entanto, são quase que totalmente “invisíveis”⁵⁹. Isto porque não se pode afirmar com precisão quando se verifica o surgimento de um novo paradigma, malgrado os manuais tendam a fazer uma reconstrução histórica linear⁶⁰ – e, portanto, não fidedigna da complexidade das interações pré-paradigmáticas. É possível que dois paradigmas coexistam pacificamente em determinado período⁶¹.

Um dos efeitos da mudança de perspectiva da comunidade científica decorrente de uma revolução científica é a alteração dos manuais, incluindo mudanças na distribuição da literatura técnica colocadas como referência⁶².

Em resumo, em determinado momento histórico-científico, o conhecimento disponível àquele momento é sumarizado no manual, que passa a ser utilizado no desenvolvimento das investigações naquele campo do saber. Entretanto, as novas pesquisas podem se mostrar incompatíveis com os paradigmas existentes. Neste momento pode haver a adequação do paradigma consolidado ou o início de uma crise para a sua superação. Existe um sistema de resposta à crise, que fará o possível para evitar a revolução científica. Este sistema, contudo, pode não ser suficiente, fazendo com que a revolução tenha sucesso e novos paradigmas sejam consolidados nos manuais.

Neste diapasão, o manual, enquanto o principal veículo pedagógico científico, deveria ser reescrito toda vez que se constatar uma incompatibilidade com o que surgiu como conhecimento partilhado pela comunidade, seja em relação à linguagem, à estrutura dos problemas ou aos seus pressupostos⁶³. Mas nem sempre é isso que ocorre. O manual é resultado dos interesses, ideologias, valores, crenças e conhecimento partilhados pelo autor e

⁵⁹ Ibidem, p. 173-174.

⁶⁰ Ibidem, p. 174-179.

⁶¹ KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 5. ed. Beatriz Vianna Boeira; Nelson Boeira (trad.). São Paulo: Perspectiva, 1998, p. 14-15.

⁶² Ibidem, p. 14.

⁶³ Ibidem, p. 175.



a comunidade científica⁶⁴. Por vezes, então, ele passa a ter mesmo um caráter de religião, pela qual o autor manifesta a sua fé naquele conhecimento, não estando disposto a renegá-lo⁶⁵.

Por vezes, novos dados ou novas análises de dados – os quais teriam o condão de alterar as teses vigentes nos manuais – são simplesmente ignorados⁶⁶. O autor sustenta uma tese e depois, a qualquer custo, não se desfaz dela, não importando quantas evidências surjam em sentido contrário⁶⁷. A ciência frequentemente suprime novidades investigativas porque elas comprometem os pressupostos teóricos até então aceitos⁶⁸. Neste sentido, a tradição do manual torna mais difícil que as revoluções científicas sejam reconhecidas como tal⁶⁹.

Como uma tentativa de combater de frente o manual, é possível que surja um “antimanual” (*anti-textbooks*), que é aquela obra elaborada para desconstruir os ensinamentos consolidados⁷⁰, que por vezes são deliberadamente petrificados na cultura manualesca⁷¹.

⁶⁴ CRISMORE, Avon. *Rhetorical Form, Selection, and Use of Textbooks*. Fort Wayne: Indiana University – Purdue University at Fort Wayne, 1989, p. 7.

⁶⁵ KUHN, op. cit., p. 107.

⁶⁶ Assim constata Sam Wineburg, que, criticando o manual de História de Howard Zinn publicado em 1980, demonstra que este autor não mudou nada em seu texto republicado em 2003 acerca da inclinação do imperador Hirohito em encerrar a Segunda Guerra Mundial – mesmo com diversos novos documentos em sentido contrário que surgiram posteriormente, principalmente em decorrência da morte do imperador em 1989 (Undue Certainty: where Howard Zinn’s “A People’s History” falls short. In: *American Educator*, winter 2012-2013, p. 32).

⁶⁷ Ainda sobre Zinn, Sam Wineburg sustenta que “parece que uma vez que ele tenha tomado uma posição, nada – nem mesmo novas evidências, novas abordagens acadêmicas ou a descoberta de documentos anteriormente desconhecidos, ou ainda a declaração dos próprios atores históricos em seus leitos de morte – pode abalá-lo. Nos mais de 20 anos entre a publicação original do livro e a edição de 2003, a narrativa de Zinn permaneceu virtualmente intocada perante décadas de frutífero desenvolvimento acadêmico” [tradução do autor] (Undue Certainty: where Howard Zinn’s “A People’s History” falls short. In: *American Educator*, winter 2012-2013, p. 32).

⁶⁸ KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 5. ed. Beatriz Vianna Boeira; Nelson Boeira (trad.). São Paulo: Perspectiva, 1998, p. 24.

⁶⁹ Ibidem, p. 27.

⁷⁰ WINEBURG, op. cit., p. 27. Um exemplo neste sentido é a obra: FEYERABEND, Paul. *Tratado contra el Metodo*: esquema de una teoría anarquista del conocimiento. Diego Ribes (trad.). Madri: Tecnos, 1986.

⁷¹ Conforme constata Antônio José Sandmann, o sufixo “esco” tem sido utilizado para formar, nas palavras de língua portuguesa, derivados depreciativos (A Expressão da Pejoratividade. In: *Revista Letras*, n. 38, Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1989, p. 71). Embora se destaque neste trabalho a importância do manual para a transmissão do conhecimento, quando este é utilizado como forma deliberada de petrificar o saber científico, não possibilitando novas abordagens – que foi o sentido utilizado na passagem do texto explicado nesta nota de



4. O CASO JURÍDICO: ALGUMAS CONSTATAÇÕES QUANTO AOS MANUAIS DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Foi constatado nos tópicos anteriores que o manual exerce uma grande influência em toda a comunidade científica/acadêmica. Entretanto, um problema que se observou em relação a este instrumento pedagógico é que, por vezes, ele adquire o caráter de livro religioso, não permitindo a negativa do que nele foi referido, chegando até mesmo a simplesmente ignorar relevantes descobertas e contribuições que vão sendo desenvolvidas, deixando de fazer qualquer tipo de referência a elas.

Feita esta afirmação de forma geral, passar-se-á a ilustrar brevemente a sua ocorrência no âmbito jurídico, principalmente em relação a José Afonso da Silva e seu Curso de Direito Constitucional Positivo. A escolha desse autor em particular se dá pela sua grande influência no pensamento constitucional brasileiro⁷², estando seu manual na 37ª edição⁷³, desde que começou a ser publicado em 1976⁷⁴. É, assim, um autor que formou e continua formando gerações de profissionais e acadêmicos de Direito.

O que se observa, contudo, quando se examina o referido manual é que ele pouco dialoga com o conhecimento que questiona seus paradigmas.

rodapé –, entende-se que ele passa a fazer jus ao caráter depreciativo que se pretende com a utilização do sufixo em questão.

⁷² “Poucas são as teorias que, a despeito da existência de algumas críticas pontuais, são tão aceitas, por tão longo tempo, quanto aquela desenvolvida por José Afonso da Silva em fins da década de 1960. Especialmente sua distinção tríplice das normas constitucionais (...) é até hoje aceita pela doutrina e pela jurisprudência” (SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 208-209).

⁷³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

⁷⁴ Contudo, conforme esclarece o autor, a edição de 1976 foi produzida quando se pensou em fazer a obra em dois volumes, ficando o segundo para ser lançado posteriormente. Na segunda edição, entretanto, pôs-se fim à ideia de dois volumes, desenvolvendo-se toda a matéria que estaria reservada ao tomo derradeiro (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. VII-VIII).



Um dos temas debatidos de forma mais intensa no âmbito constitucional – e não só nele – é relativo à distinção entre as espécies normativas dos princípios e das regras: “hoje, mais do que ontem, importa construir o sentido e delimitar a função daquelas normas (...)”⁷⁵. Isto porque o conceito clássico de regras e princípios que existia – e ainda existe, sendo mais um exemplo de manual que não dialoga com o conhecimento que é produzido – na doutrina brasileira era embasado no ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual princípio é “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele”⁷⁶, sendo a “regra-mestra”, os “fundamentos e alicerces do sistema” jurídico⁷⁷. Neste sentido, princípios seriam normas de hierarquia superior, de maior importância⁷⁸, sendo possível afirmar que descumprir um princípio é mais grave do que descumprir “uma norma qualquer”⁷⁹.

Já sob a égide da nova Constituição Federal, outra teoria acerca dos princípios passou a ganhar força no Brasil, constituindo, atualmente, a teoria sobre normas jurídicas mais amplamente adotada⁸⁰, que é aquela fundada nas concepções desenvolvidas por Ronald Dworkin e Robert Alexy⁸¹. Esta teoria define normas jurídicas como gênero do qual as regras e os princípios são espécies⁸², que se diferenciam através do modo final de aplicação⁸³. Assim, as regras são normas que devem ser aplicadas no método *tudo-ou-nada*, ou seja, ou uma regra é válida e sua orientação deve ser integralmente aceita, ou ela não é válida, em

⁷⁵ Constata Humberto Ávila: “o constante relevo que a distinção entre *princípios* e *regras* vem ganhando nos debates doutrinários e jurisprudenciais” (*Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 27).

⁷⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 966.

⁷⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 98.

⁷⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. op. cit., p. 44.

⁷⁹ MELLO, op. cit., p. 967

⁸⁰ ÁVILA, op. cit., p. 30.

⁸¹ BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: *Revista de Direito Processual Geral*, Rio de Janeiro, n. 57, 2003, p. 313.

⁸² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Virgílio Afonso da Silva (trad.). São Paulo: Malheiros, 2011, p. 91.

⁸³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 48-49.



nada contribuindo para a decisão⁸⁴. A própria regra deve trazer as exceções às quais ela não se aplica⁸⁵.

Os princípios, por seu turno, seriam mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, dentro dos possíveis graus de satisfação⁸⁶. Os princípios se diferenciam das regras princípios em relação à natureza da orientação que oferecem: estes possuem uma dimensão alheia àquelas, que é a dimensão do seu peso ou importância. O intercruzamento de princípios é resolvido à análise da força relativa de cada um⁸⁷. Assim, na aplicação de dois princípios colidentes, um destes tem que ceder frente à precedência do outro no caso concreto, por meio da ponderação⁸⁸.

Esta diferenciação é de enormes proporções para a aplicação das normas jurídicas, notadamente as constitucionais. A possibilidade de uma norma ser ponderada ou não no caso concreto define em larga escala o conteúdo da norma e a decisão que será adotada no julgamento.

Neste contexto, os trabalhos de Alexy e Dworkin já foram tão amplamente consolidados que, na intenção de desconstruí-los, Humberto Ávila escreveu o que poderia ser visto como um antimanual⁸⁹, estando a obra já em sua 15ª edição⁹⁰. O livro atingiu uma ampla

⁸⁴ DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39; ALEXY, op. cit., p. 92.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 40.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 90.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 42.

⁸⁸ ALEXY, op. cit., p. 93.

⁸⁹ Humberto Ávila (op. cit., p. 30), criticando a grande amplitude galgada pela teoria referida, sustenta que “viraram lugar-comum afirmações, feitas em tom categórico, a respeito da distinção entre princípios e regras. Normas ou são princípios ou são regras. As regras não precisam nem podem ser objeto de ponderação; os princípios precisam e devem ser ponderados. As regras instituem deveres definitivos, independentes das possibilidades fáticas e normativas; os princípios instituem deveres preliminares, dependentes das possibilidades fáticas e normativas. Quando das regras colidem, uma das duas é inválida, ou deve ser aberta uma exceção a uma delas para superar o conflito. Quando dois princípios colidem, os dois ultrapassam o conflito mantendo sua validade, devendo o aplicador decidir qual deles possui o maior peso”. Em seguida, o autor indaga: “Será mesmo que todas as espécies normativas comportam-se como princípios ou regras? Será mesmo que as regras não podem ser objeto de ponderação? Será mesmo que as regras sempre instituem obrigações peremptórias? Será mesmo que o conflito entre regras só se resolve com a invalidade de uma delas ou com a abertura de uma exceção a uma delas?”.



divulgação e aceitação, vindo a ser objeto de referência em julgamentos rumorosos do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do da Ficha Limpa⁹¹. Diante deste fato, passou também pelo processo de crítica acadêmica, por colocar parcialmente em xeque os trabalhos desenvolvidos com suporte no paradigma estabelecido por Dworkin e Alexy⁹².

A despeito de toda essa movimentação acadêmica, o manual de José Afonso da Silva permaneceu inabalado. Não há qualquer menção a todo este debate substancial que altera os paradigmas sobre os quais a ciência jurídica é concebida. Na sua obra, a temática relativa ao conceito de princípio é brevemente desenvolvida em duas páginas⁹³, como algo de menor relevância. Nas referências bibliográficas não há qualquer menção nem mesmo a Alexy ou a Dworkin⁹⁴. Aliás, de modo geral, observa-se estatisticamente um reduzido percentual de obras que são posteriores ao ano de 1988⁹⁵, quando se promulgou a atual Constituição Federal, que modificou severamente este âmbito do Direito no Brasil.

Assim, o Curso de Direito Constitucional Positivo, embora esteja referido como “atualizado”, não possui nem mesmo uma referência que indique “para outros conceitos acerca de princípio, conferir...”. Nada. Ao aluno que estuda por este manual não é possibilitado nem mesmo a simples menção à existência da intensa produção e modificação de paradigmas ocorrida nas últimas duas ou três décadas. Evidentemente, diante da magnitude das proporções que esta discussão atingiu, em algum momento ele inevitavelmente será exposto a estes entendimentos. Mas durante este intervalo, seu aprendizado quanto a outros assuntos pode ser defasado, tendo em vista a possibilidade de ser substancialmente alterado quando confrontado com os pressupostos mais atuais. Constatar a irrelevância conferida a

⁹⁰ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

⁹¹ STF. Tribunal Pleno. ADC 29. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 29.06.2012, p. 15.

⁹² SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 56.

⁹³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 94-95.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 884 e 890.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 883-904.



temas substanciais desenvolvidos posteriormente à sua publicação é como assistir a um programa jornalístico televisivo gravar um boletim do tempo em um dia de sol e continuar a repassá-lo nos dias seguintes, não importando a tempestade que se forme lá fora.

Vale esclarecer que este trabalho não é de forma alguma uma perseguição ao referido autor. Ao contrário, ele foi escolhido exatamente pelo amplo sucesso que galgou no campo da doutrina brasileira, mostrando que o que foi afirmado aqui nos tópicos anteriores pode ser aplicado até às obras mais consagradas. E, como foi dito, o problema apresentado pode ser encontrado nos manuais em geral, e não apenas no dele.

Veja-se, por exemplo, o Curso de Direito Constitucional de Dirley da Cunha Jr.⁹⁶. Por ser um livro cuja primeira edição foi publicada dentro do paradigma principiológico de Alexy-Dworkin, a obra trata da visão dos autores⁹⁷, abrindo um tópico exclusivo para abordar o posicionamento de Alexy⁹⁸.

Entretanto, em outro tema que só mais recentemente foi apontada a necessidade de superação de paradigma, não há qualquer menção a esta anomalia/crise/revolução. É o tópico relativo à eficácia das normas constitucionais. Em sua obra, o autor faz uma abordagem profunda e extensa – para um manual – sobre o assunto, mostrando a evolução dos diversos posicionamentos, diferenciando o pensamento de mais de uma dezena de autores, totalizando vinte e cinco páginas dedicadas à matéria⁹⁹, e aderindo à tese de José Afonso da Silva acerca da divisão tricotômica entre normas de eficácia plena, contida e limitada¹⁰⁰.

Em 2009, Virgílio Afonso da Silva publicou em livro sua Tese com a qual concorreu, três anos antes, ao cargo de Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de

⁹⁶ CUNHA Jr., Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2013.

⁹⁷ Ibidem, p. 153-154.

⁹⁸ Ibidem, p. 154-156.

⁹⁹ Ibidem, p. 156-180.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 173-174.



Direito da Universidade de São Paulo, sagrando-se vencedor frente a outros três candidatos¹⁰¹. A obra teve ampla vendagem, estando atualmente na terceira tiragem da segunda edição¹⁰².

Esta obra aborda o tema da eficácia das normas constitucionais de forma inédita, não sendo adequação paradigmática, mas sim uma proposta de revolução em relação aos posicionamentos vigentes¹⁰³. Ela tem um relevante impacto acadêmico em um dos temas de maior relevância para o direito constitucional, que é o referente aos efeitos que suas normas podem produzir. A Tese rendeu fortes considerações por parte da principal obra que sustenta o paradigma que se pretende ver superado, do já referido José Afonso da Silva¹⁰⁴.

Nada disso, contudo, foi incluindo nas aprofundadas considerações acerca da eficácia das normas constitucionais no curso de Dirley da Cunha Jr, não havendo qualquer referência à Tese¹⁰⁵. O mesmo fato pode ser constatado em relação ao Curso de Manoel Jorge e Silva Neto, o qual igualmente realiza um exame aprofundado sobre o tema, totalizando vinte e sete páginas¹⁰⁶, mas, tendo sua primeira edição publicada em 2006¹⁰⁷, não aborda o conteúdo desenvolvido por Virgílio Afonso da Silva¹⁰⁸.

A Tese ainda aponta que a adoção do paradigma principiológico de Alexy é incompatível com a classificação tricotômica acerca da eficácia das normas¹⁰⁹, não havendo, de igual forma, considerações de ambos os autores acerca do ponto.

Verifica-se, de outro lado, que o Curso de Direito Constitucional escrito por Ingo Sarlet, Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero, tendo sido publicada sua primeira edição em

¹⁰¹ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 269.

¹⁰² SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 6.

¹⁰³ Ibidem, p. 209.

¹⁰⁴ SILVA, José Afonso da. op. cit., p. 269-283.

¹⁰⁵ CUNHA Jr., Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 1304.

¹⁰⁶ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 196-222.

¹⁰⁷ Ibidem, p. 39.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 961-962.

¹⁰⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 42.



2012¹¹⁰, trouxe considerações acerca do posicionamento referido na tese¹¹¹. Mas, conforme foi visto, também é possível que, frente a novas construções que coloquem em dúvida os paradigmas por eles adotados, nenhuma consideração seja feita pelos autores – ao menos no manual.

São visualizadas duas explicações possíveis para o que foi constatado aqui. A primeira, ligada a razões psicológicas, já foi apontada no tópico anterior: após afirmar algo, os autores têm grande resistência em abandonar as suas crenças, ainda que o erro seja cabalmente apontado. Para ilustrar esta afirmação, pode-se voltar a recorrer a José Afonso da Silva.

Com base no que foi referido, a tese do autor sobre a eficácia das normas constitucionais galgou imenso sucesso na doutrina e jurisprudência. Contudo, um aspecto menor sempre foi apontado: que o termo correto seria normas de eficácia “contível” e não “contida”. O autor chegou a abrir um tópico em edições posteriores da obra apenas para tratar da questão terminológica¹¹². Frente às diversas críticas apontadas sobre este ponto, ele afirma que “o fato importante, contudo, é que se reconhece o fenômeno que queríamos apontar” ou “é observação que também não muda a essência das coisas”¹¹³.

Chega a sugerir que o termo foi utilizado por que a língua portuguesa não teria uma expressão adequada para exprimir o conteúdo que ele pretendia¹¹⁴, sustentando que: “mesmo quando o termo não seja o mais coerente (...) desde que o autor esclareça o sentido em que o está empregando, a questão terminológica estará resolvida”¹¹⁵. Ora, até mesmo por uma noção comum, contida é sinônimo de limitada, termo este que ele utiliza para nomear outra espécie

¹¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 4.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 171-174, 186-188.

¹¹² SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 76.

¹¹³ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 84, nota de rodapé n. 67

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 116.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 274.



de eficácia normativa. Interessante notar que diversos autores sugeriram, como ele mesmo reconheceu, que o termo cabível para designar o fenômeno seria “contível”¹¹⁶. Frente a este fato, torna-se difícil sustentar que a expressão utilizada seria por falta de uma melhor na língua portuguesa. O autor afirma que “como o termo já tinha entrado na terminologia da doutrina e da jurisprudência, não me pareceu e não me parece que tenha que substituí-lo”¹¹⁷.

Contudo, o que sedimentou na doutrina e na jurisprudência foi a tese como um todo. A crítica a este ponto se manteve viva e retumbante, mesmo quarenta anos depois¹¹⁸. Faça-se uma analogia: o arco-íris tem milhares de cores, mas alguém em algum momento sustentou que ele tinha sete: vermelho, laranja, amarelo, verde, azul, anil e violeta. Diga-se que esta pessoa, ao invés de dizer que a última cor era violeta, afirmou que era marrom. A tese de que o arco-íris tem sete cores, bem como as seis primeiras, são bem aceitas na comunidade, fazendo-se sempre ressalva à última, que não é marrom, mas violeta. Mas o proponente da ideia se recusa a corrigir seu pensamento, sob a alegação de que ele foi sedimentado. Ou seja, “marrom” fora do arco-íris corresponde a uma coisa (um determinado espectro de luz), mas dentro do arco-íris é outra (um diferente espectro de luz). É isso que José Afonso da Silva afirma.

Para além, o autor sustenta que “sou muito receptivo a críticas às minhas obras”¹¹⁹. Mas não cedeu nem mesmo em um ponto menor de sua teoria, que o próprio reconheceu “parcialmente” procedente, ainda que frente a décadas de crítica. Estar aberto à crítica não pode significar simplesmente se dizer aberto à crítica, ou mesmo responder às críticas que lhe são formuladas, mas efetivamente ceder e alterar o manual quando se concorda com elas. A crítica recíproca é o que permite o caráter de objetividade da ciência¹²⁰. Especialmente pelo

¹¹⁶ Ibidem, p. 274.

¹¹⁷ Ibidem, p. 274.

¹¹⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 219-221.

¹¹⁹ SILVA, José Afonso da. op. cit., p. 270.

¹²⁰ POPPER, Karl. *A Lógica das Ciências Sociais*. 3. ed. Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva (trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004, p. 23.



fato, neste ponto específico, de que o autor apenas traz essas considerações em obra específica. Em seu manual, o autor continua utilizando o termo “contida”, sem realizar maiores explicações¹²¹. E o manual será lido, principalmente, por quem está iniciando seu aprendizado. A não alteração de “contida” por “contível” – marrom por violeta –, especialmente quando outra espécie da qual se pretende diferenciar é a “limitada”, exemplifica a primeira explicação possível para o fato constatado acerca da não alteração dos manuais frente a desenvolvimentos acadêmicos posteriores.

A segunda explicação aqui visualizada é referente ao caráter secundário que o manual pode passar a ter para o seu autor após ser escrito. Após finalizado em sua primeira versão, o manual passa a ser um projeto “encerrado”. Autores de manuais são, em geral, também grandes acadêmicos e pesquisadores, que passam a dedicar seu tempo a outras investigações – a novos projetos de forma geral. Afinal, na primeira explicação aqui apontada, pode ocorrer o conhecimento e referência das novas investigações, apenas não se abre espaço para elas.

Nesta segunda explicação, contudo, pode até haver o conhecimento do novo saber por parte do autor, mas como o manual é visto como um projeto, em seu âmago, finalizado, não se dedica a mesma atenção que foi prestada quando da sua elaboração inicial. Ainda que hajam atualizações quanto ao seu conteúdo, os paradigmas sob os quais ele foi erigido estão sedimentados. Pode haver acréscimo de temas, mas dificilmente se altera a estrutura do que já está escrito. Mesmo porque o que já tá construído adquire o caráter de argumento de presença, tornado-se mais difícil se desvencilhar daquilo¹²².

Malgrado se tenha analisado apenas obras de direito constitucional, a conclusão não seria diferente em face de outros manuais jurídicos, ou mesmo de fora deste âmbito. Embora, reconheça-se, os manuais aqui tratados obras muito extensas, com mais de mil páginas, o que

¹²¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 182.

¹²² PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Maria Ermanita de Almeida Prado Galvão (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 132.



pode tornar ainda mais complicado o mapeamento e acompanhamento de todos os temas que vão sendo superados por mini-revoluções científicas.

O escopo deste trabalho era apenas de examinar o problema. Contudo, dedicar-se-á algumas considerações acerca das possibilidades de solução.

A primeira seria relativa à decisão pessoal do autor. Caso o mesmo resolva se dedicar integralmente à sua obra¹²³, não desviando seu tempo e esforço acadêmicos em outros projetos, acredita-se ser possível a manutenção de um manual que sempre esteja acompanhando a superação de seus entendimentos, por menores que sejam. Isto, contudo, é algo dificilmente praticável já que, como foi dito, os autores dos manuais jurídicos costumam ser grande pesquisadores e acadêmicos, cuja imaginação fervilha com novos projetos e possibilidades a serem desenvolvidas.

Outra possível solução é relativa à ideia introduzida pelos manuais abertos (*open textbooks*). Em geral, os manuais abertos se baseiam em um fator principal: eles tem os direitos autorais abertos. Isto, normalmente, significa duas coisas: 1. O manual poder ser legalmente distribuído e copiado de forma gratuita; 2. Ele poder ser legalmente adaptado, excluindo-se ou incluindo-se novos assuntos, alterando-se exemplos e referências, dentre outras possibilidades de modificação¹²⁴.

Deixando à parte a polêmica que envolveria o primeiro ponto, analisa-se brevemente o segundo ponto. Neste caso, a obra estaria disponível na Internet para ser modificada por outros autores e professores. A modificação não necessariamente atingiria a estrutura original do trabalho, podendo cada modificador adequar o material aos seus entendimentos,

¹²³ A cinematografia traz um exemplo interessante de dedicação total à sua obra (no caso, não um manual), o filme O ILUSIONISTA. Direção: Neil Burger. Roteiro: Neil Burger, Steven Millhauser. Los Angeles: Yari Film Group, 2006. DVD (110 min.) color. Na história, dois irmãos gêmeos que exercem o ofício de ilusionista se apresentam profissional e socialmente como se fossem uma só pessoa. Tudo isso para que, após anos no meio artístico, possam apresentar um número onde uma pessoa seria teletransportada à vista de todos. Como ninguém sabe que o mágico, na verdade, são duas pessoas, o truque galga grande sucesso. Toda a farsa para fingir se uma só pessoa, porém, é feita a custo de imensos sacrifícios pessoais. A afirmação feita aqui, assim, não estabelece este nível de exigência.

¹²⁴ STUDENT PIRGS. *Open Textbook*: more information. Disponível em: <<http://www.studentpirgs.org/open-textbooks/about>>. Acesso em 15 jan. 2016.



produzindo uma quantidade de diferentes manuais embasados em um mesmo “molde”. A possibilidade de alteração poderia só ser facultada, por exemplo, a professores de universidades cadastrados junto à editora, para usos mais ou menos extensivos, por exemplo, à sua própria sala de aula. O professor poderia adotar um manual base de renome e introduzir as modificações que entende melhor se adequar à necessidade de inovação do conhecimento e aos seus alunos, inserindo novas referências e ajudando, assim, a ajudar a concretizar um ensino que seja menos monolítico¹²⁵.

Com efeito, este sistema contém também pontos negativos, que, não sendo a proposta, não cabe aqui desenvolver. Destaca-se, contudo, o fato de que a adoção do ponto 2 referido acima não implica a aceitação do ponto 1, sendo possível haver a devida remuneração aos autores – originais e modificadores pelas obras adquiridas pelos estudantes, que passariam a ter um caráter mais pessoal.

Há ainda outros problemas ligados à cultura do manual, como o “sincretismo metodológico” apontado por Virgílio Afonso da Silva, quem critica que muitos autores – notadamente os brasileiros – adotam “teorias incompatíveis, como se compatíveis fossem”, exemplificando com alegada utilização conjunta das teorias de âmbito e programa da norma de Friedrich Müller e de ponderação de Robert Alexy¹²⁶.

O problema do sincretismo metodológico é também tratado por aquele autor em outro artigo, onde ele desenvolve de forma mais aprofundada o exemplo da incompatibilidade entre Müller e Alexy e trata também da adoção inadequada nas obras em língua portuguesa dos princípios de interpretação constitucional propostos por Konrad Hesse¹²⁷. Também neste ensaio o autor critica o fato de que o aprofundamento dos temas tratados nos manuais cabe

¹²⁵ Apontando a necessidade de substancial transformação do manual monolítico: LAJOLO, Marisa. Livro Didático: um (quase) manual do usuário. In: *Em Aberto*, Brasília, ano 16, n. 69, jan./mar. 1996, p. 9.

¹²⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e Regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. In: *Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais*, n. 1, Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 625-626.

¹²⁷ Idem. Interpretação Constitucional e Sincretismo Metodológico. In: *Interpretação Constitucional*. Virgílio Afonso da Silva (org.). São Paulo: Malheiros, 2007, p. 135-140.



“às monografias e aos artigos dedicados a temas mais restritos”¹²⁸. Entretanto, “(...) no Brasil vivenciamos muitas vezes um fenômeno curioso: muitos artigos e monografias que, entre outras coisas, deveriam *alimentar* os manuais universitários acabam se limitando meramente a reproduzi-los”¹²⁹.

Talvez, então, as anomalias causadas pela cultura do manual não possam ser resolvidas apenas adequando o paradigma do manual: quiçá apenas uma revolução deste paradigma torne possível um novo estágio do conhecimento.

5. CONCLUSÕES

Com base no exposto no presente artigo, é possível concluir que:

1. O modelo do manual está profundamente enraizado na produção e transmissão do conhecimento científico, sendo seu principal veículo. Por essa razão, ele exerce uma enorme influência nos indivíduos e na sociedade como um todo.

2. Um dos problemas apontados acerca do manual é sua pouca profundidade nos temas tratados. Isto, contudo, é uma das suas virtudes, devendo o manual servir como um contato inicial com o assunto e como referência para leituras mais aprofundadas. Ele não deve ser visto como única e última leitura. Não é um problema em si do manual, mas sim de como ele costuma ser utilizado.

3. O manual estabelece paradigmas; ele é resultado de uma consolidação do conhecimento científico disponível no momento da sua elaboração. Sua função é de possibilitar o aprendizado e a resolução de problemas de acordo com o seu conteúdo.

4. O desenvolvimento de pesquisas pode desenvolver a ciência, mas também trazer anomalias, incompatibilidades em relação aos paradigmas vigentes. É possível que haja conformação entre a anomalia e o paradigma. Se isto não ocorre, instala-se a crise,

¹²⁸ Ibidem, p. 135, nota de rodapé n. 67.

¹²⁹ Ibidem, p. 135, nota de rodapé n. 67.



possibilitando o surgimento de um novo paradigma, que, caso venha a se estabelecer, finaliza o processo de revolução científica.

5. Neste diapasão, o manual, em virtude de sua relevância pedagógica, deveria ser reescrito quando houvesse superação paradigmática. Mas nem sempre é isso que ocorre, porque, por vezes, empresta-se um caráter religioso ao conhecimento já consolidado. Este fato acarreta a omissão de novos desenvolvimentos acadêmicos pelos manuais já estabelecidos.

6. No âmbito do direito constitucional, pode-se constatar este fato em relação ao difundido e influente Curso de José Afonso da Silva. O autor, tendo escrito a primeira edição há quase quatro décadas, não acompanhou a quebra paradigmática doutrinária e jurisprudencial referente às espécies normativas, regras e princípios, não havendo em sua obra qualquer referência aos principais autores do paradigma hoje dominante, Dworkin e Alexy.

7. Constatou-se também que o problema relativo à falta de atualização substancial do conhecimento posterior – principalmente quando implica quebra de paradigma – encontra-se também em outros manuais de direito constitucional, conclusão que pode também ser expandida aos manuais em geral, notadamente os jurídicos.

8. Frente a este fato, apontou-se duas possíveis explicações: a primeira é a falta de uma abertura substancial à crítica que implique o reconhecimento do erro e alteração do manual. A segunda é que, após finalizado, o desenvolvimento de outros projetos e investigações adquirem maior prioridade ao autor, passando o manual a ter uma relevância secundária para si.

9. Por fim, apontou-se sem maiores pretensões duas possíveis soluções para o problema: a primeira, de difícil implementação, seria relativa à decisão individual do autor de dedicar-se prioritariamente ao seu manual e não a outros projetos. A segunda, que requer um maior debate, envolve a possibilidade de manuais abertos, que possibilitem a alteração de seu conteúdo por outros autores e professores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. 3. ed. Zilda Hutchinson Schild Silva (trad.). Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Virgílio Afonso da Silva (trad.). São Paulo: Malheiros, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Verbatim, 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: *Revista de Direito Processual Geral*, n. 57. Rio de Janeiro, 2003.

CAMARGO, Maria Margarida Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 3. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CENTENO, Carla Villamaina. O Conhecimento Histórico Vulgarizado: a “ditadura” do manual didático. In: *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n. 33, mar. 2009, p. 169-178.

CHINA CENTRAL TELEVISION. *Japanese Political Critic Slams Japan's Textbook Revision Plan*. 31 jan. 2014. Disponível em: <<http://english.cntv.cn/program/newshour/20140131/101881.shtml>>. Acesso em 15 jan. 2016.

COSSIO, Carlos. *La Teoría Ecológica del Derecho y el Concepto Jurídico de Libertad*. Buenos Aires: Losada, 1944.

_____. *Teoría de la Verdad Jurídica*. Buenos Aires: Losada, 1954.

CRISMORE, Avon. *Rhetorical Form, Selection, and Use of Textbooks*. Fort Wayne: Indiana University – Purdue University at Fort Wayne, 1989.



CUNHA Jr., Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2013.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FEYERABEND, Paul. *Tratado contra el Metodo: esquema de una teoría anarquista del conocimiento*. Diego Ribes (trad.). Madri: Tecnos, 1986.

FOSS, Jerome C. Better Learning Through Primary Sources. *The John Willian Pope Center for Higher Education Policy*, 25 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.popecenter.org/commentaries/article.html?id=2796>>. Acesso em 15 jan. 2016.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 5. ed. Beatriz Vianna Boeira; Nelson Boeira (trad.). São Paulo: Perspectiva, 1998.

LAJOLO, Marisa. Livro Didático: um (quase) manual do usuário. In: *Em Aberto*, Brasília, ano 16, n. 69, jan./mar. 1996, p. 3-9.

MARTIN, Douglas. Norma Gabler: textbook critic and education activist. *Union-Tribune San Diego*, 05 ago. 2007. Disponível em: <http://www.utsandiego.com/uniontrib/20070805/news_lzlj05gabler.html>. Acesso em 15 jan. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

NAKAMOTO, Persio. *A Configuração Gráfica do Livro Didático: um espaço pleno de significados*. Tese (Doutorado em Educação). Universidade de São Paulo, 2010.

O ILUSIONISTA. Direção: Neil Burger. Roteiro: Neil Burger, Steven Millhauser. Los Angeles: Yari Film Group, 2006. DVD (110 min.) color.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Maria Ermanita de Almeida Prado Galvão (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos Fundamentais*. António Francisco de Sousa; António Franco (trad.). São Paulo: Saraiva, 2012.

POPPER, Karl. *A Lógica da Pesquisa Científica*. Leonidas Hegenberg; Octanny Silveira da Mota (trad.). São Paulo: Cultrix, 1985.



_____. *A Lógica das Ciências Sociais*. 3. ed. Estevão de Rezende Martins, Apio Cláudio Muniz Acquarone Filho, Vilma de Oliveira Moraes e Silva (trad.). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

SANDBMANN, Antônio José. A Expressão da Pejoratividade. In: *Revista Letras*, n. 38, Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1989, p. 67-82.

SANTOS, Boaventura de Souza. *O Discurso e o Poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida; CASCALDI, Luís de Carvalho. *Manual de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHMIDT, William; HOUANG, Richard; COGAN, Leland. A Coherent Curriculum: the case of mathematics. In: *American Educator*, summer 2002, p. 01-18.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. Interpretação Constitucional e Sincretismo Metodológico. In: *Interpretação Constitucional*. Virgílio Afonso da Silva (org.). São Paulo: Malheiros, 2007, p. 115-143.

_____. Princípios e Regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. In: *Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais*, n. 1, Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 607-630.

SILVA, Vivian Batista da. *Saberes em Viagens nos Manuais Pedagógicos: construções da escola em Portugal e no Brasil (1870-1970)*. Tese (Doutorado em Educação). Universidade de São Paulo, 2005.



SILVEIRA, Fernando Lang da. A filosofia da ciência de Karl Popper e suas implicações no ensino da ciência. In: *Caderno Catarinense de Ensino de Física*, Florianópolis, v. 6, n.2, 1989, p. 148-162.

STUDENT PIRGS. *Open Textbook: more information*. Disponível em: <<http://www.studentpirgs.org/open-textbooks/about>>. Acesso em 15 jan. 2016.

VESENTINI, José William. *Para Uma Geografia Crítica na Escola*. São Paulo: Editora do Autor, 2008.

WINEBURG, Sam. Undue Certainty: where Howard Zinn's "A People's History" falls short. In: *American Educator*, winter 2012-2013, p. 27-34.

